

ACERVO

REVISTA DO ARQUIVO NACIONAL

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arquivo

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Consideram-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, fruição, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.



ARQUIVO NACIONAL

v.4, n.2, jul.dez. 1989

v.5, n.1, jan.jun. 1990

Diplomacia e transparência: o arquivo do Itamarati

Celso Lafer

Professor titular da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

As dicotomias constituem ponto de partida para análises que são instigantes quando têm apoio num *distinguo* capaz de perceber diferenças relevantes. A teoria das relações internacionais delas se vale ao distinguir, discriminando, as interações Leste/Oeste, as Norte/Sul, as interestatais/transnacionais. A teoria geral do direito também, habitualmente, recorre a *duos* analíticos dos tipos direito natural/direito positivo, direito objetivo/direito subjetivo, direito interno/direito internacional.

No campo jurídico, uma dicotomia tradicional é a que trata das dissimilaridades entre o direito público e o direito privado, tendo como fundamento heurístico o esforço de esclarecer o significado do público pelo contraste com o privado. Na oposição entre os dois termos verifica-se a existência de duas acepções que apontam para realidades e problemas distintos, apesar de complementares. Na primeira, público é o *comum*, a ser diferenciado do particular, e seguindo esta linha Cícero classicamente distinguiu a *res publica* da *res privata*, *domestica* e *familiaris*. Na segunda, público é o *acessível a todos*, em contraposição ao *secreto*, que é reservado a poucos.

A democracia é uma forma de governo que busca integrar as duas acepções, pressupondo que o interesse público deve ser do conhecimento coletivo. Logo, tem como 'regra do jogo' o exercício público do poder comum. Daí a importância do tema da *transparência do poder* como instrumento democrático de controle *ex parte populi* dos governantes.

A transparência do poder está correlacionada com a liberdade de opinião e de expressão, que requer o direito de procurar, receber e difundir informações, consagrado no artigo XIX, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Este direito objetiva a igualitária participação da cidadania na esfera pública. Tem como fundamento filosófico o *sapere aude* kantiano, pois o uso público da própria razão, que enseja a ilustração e a maioria dos homens, pede uma informação exata e honesta, ao alcance de todos, sem a qual existem súditos mas não-cidadãos.

É por esse motivo que, por obra do legado kantiano — no como são tomadas decisões numa democracia —, o princípio da visibilidade do poder é constitutivo. Permite a informação sem a qual todos não podem for-

Acervo	Rio de Janeiro	v. 4 v. 5	n. 2 n. 1	p. 35-43	jul.-dez. 1989 jan.-jun. 1990
--------	----------------	--------------	--------------	----------	----------------------------------

mar uma opinião apropriada sobre a gestão da coisa comum para, assim, exercer o seu poder de participação e controle. Daí a conclusão: numa democracia a publicidade é a regra e o segredo a exceção¹. Este é o significado do inciso XIV, do artigo 5º, da Constituição de 1988, que tutela em geral o direito à informação, e também do inciso XXXIII, do mesmo artigo, que, ao cuidar dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

Estas considerações ajudam a organizar a discussão sobre as Portarias n.ºs 593 e 594, de 12.10.1988, através das quais o Itamarati, com base no Decreto n.º 94.327, de 13.5.1987, e na Portaria n.º 580, da mesma data, regulamentou o acesso ao seu arquivo e criou uma comissão, integrada por quatro diplomatas e dois especialistas externos, incumbida de classificar documentos e recomendar sua liberação para consulta. Com efeito, na medida em que, através das Portarias n.ºs 593 e 594, acima mencionadas, se ampliou o direito à informação, consagrado no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição de 1988 — mas ainda perduram limites ao seu exercício —, cabe examinar a razoabilidade dos critérios do segredo para, em síntese, verificar: se se ajustam à exceção prevista no inciso XXXIII, do artigo 5º, que prevê expressamente o sigilo da informação imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou se são compatíveis com outras exceções contempladas em dispositivos constitucionais.

No sistema internacional configurado na Idade Moderna desde a Paz de Westfália, pela distribuição individual do poder entre estados soberanos, a diplomacia pode ser entendida como o processo de coleta de informações, diálogo e negociação, por meio da qual a multiplicidade de estados independentes conduz a substância de sua política externa.

Tradicionalmente, a diplomacia na Idade Moderna era uma atividade sigilosa. Emanava do poder pessoal de soberanos absolutistas que não prestavam contas aos seus súditos da sua ação e da de seus agentes. Neste contexto, o segredo era instrumento normal do exercício *ex parte principis* do poder, pois os governantes adotavam como perspectiva, tida como legítima, a preocupação com a manutenção do seu poder e a necessidade de se defenderem de inimigos internos e externos. Daí a teoria da *razão-de-estado* que dava ao soberano o privilégio de se colocar acima do direito comum no interesse do bem público, com fundamento no *jus*

1. Cf. Norberto Bobbio, *Il futuro della democrazia — una difesa delle regole del gioco* (Torino, Einaudi, 1984), pp. 75-100; *Stato, governo, società — per una teoria generale della politica* (Torino, Einaudi, 1985), pp. 5-22; Immanuel Kant, 'Respuesta a la pregunta: que es la Ilustración', em *Filosofia de la Historia* (2ª ed., trad. e seleção de textos de Emilio Estiú, Buenos Aires, Ed. Nova, 1964), pp. 58-67; Celso Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos — um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt* (São Paulo, Cia. das Letras, 1988), pp. 237-272.

dominationis. Este, por sua vez, em matéria internacional, ensejava os *arcana imperii* — os segredos guardados nas arcas do Estado — vistos como necessários para assegurar a sobrevivência do Estado num sistema internacional assinalado pelo conflito de interesses e pela permanente possibilidade de guerra².

Kant, no projeto de *À paz perpétua*, contestou a tradição teórica da *razão-de-estado* ao afirmar, tanto no plano interno quanto no internacional, a publicidade como um princípio transcendental. Em Kant, o princípio da publicidade do poder está na raiz da formulação de um *pacifismo político*, que identifica como uma das causas principais da guerra o arbítrio do soberano não-democrático, que ignora a vontade dos governados³.

Inspirado por esta visão, o presidente Wilson advogou, em 8 de janeiro de 1918, no primeiro dos seus 14 pontos para a paz, a tese da eliminação de acordos internacionais secretos de qualquer natureza, e a importância de a diplomacia proceder sempre franca e publicamente. A tese da *diplomacia aberta* encontrou respaldo no artigo 18, do Pacto da Sociedade das Nações e, subseqüentemente, no artigo 102, da Carta das Nações Unidas, que cuida da publicidade internacional de tratados. Passou-se a tutelar, dessa maneira, o valor clareza na identificação das normas que incidem na vida internacional, assegurando-se, assim, a possibilidade de o Direito Internacional exercer uma de suas funções básicas: informar aos estados sobre o padrão jurídico aceitável de comportamento na vida mundial, indicando, ao mesmo tempo, a provável conduta dos atores estatais no plano internacional. É justamente para ampliar esta função de informação diretiva da conduta — que corresponde, no plano interno, à aspiração do 'estado de direito' — que vem se universalizando a publicação organizada de repertórios da prática dos estados em matéria de Direito Internacional Público, pois a norma é a sua aplicação e, num sistema descentralizado como o internacional, a prática dos estados equivale à jurisprudência no plano interno⁴.

No segundo pós-guerra, as necessidades de cooperação entre os estados levaram não só à multiplicação de organizações internacionais, como também ao uso generalizado da diplomacia parlamentar. Isto contribuiu

2. Cf. Friederich Meinecke, *Macchiavelism — the doctrine of Raison d'Etat and its place in Modern History* (Transl. from the German by Douglas Scott, introd. by W. Stark, London, Routledge & Kegan Paul, 1962), p. 132.

3. Cf. Kant, *À paz perpétua* (trad. Marco Antônio de A. Zingano, passim, Porto Alegre, L&PM Editores, 1989), e particularmente o apêndice 'Sobre o desacordo entre a moral e a política a propósito da paz perpétua', pp. 59-80; Norberto Bobbio, *Diritto e stato nel pensiero di Immanuel Kant* (2ª ed. rev. e aum., Torino, Giappichelli, 1968), pp. 266-289; e introdução a I. Kant, 'Per la pace perpetua', a cura di Nicolau Merker (Roma, Ed. Riuniti, 1985), pp. VII-XXI.

4. Cf. Antônio Augusto Cançado Trindade, *Repertório da prática brasileira do Direito Internacional Público — período 1961-1981* (Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 1984), pp. 13-49; Jean J. A. Salmon, 'La règle de Droit en Droit International Public', em Ch. Perelman, org., *La règle de Droit* (Bruxelles, Bruylant, 1971), pp. 193-213.

igualmente para a crescente publicidade da conduta internacional, visando, inclusive, ao esclarecimento e ao convencimento da opinião pública numa era de comunicação global.

É importante registrar que, na reflexão kantiana, a publicidade está ligada à criação da confiança entre os estados, baseada na boa-fé. Esta exige reciprocidade na conduta, um ideal da razão-prática, que nem sempre corresponde à realidade da vida internacional permeada por interesses explícitos e encobertos. Por esse motivo, dada a dimensão de conflito e a cooperação existente no sistema internacional, a coexistência pacífica entre os estados, baseada na completa transparência do poder, pressupõe, como já afirmava o próprio Kant no primeiro artigo definitivo para *A paz perpétua*, a universalização do princípio republicano democrático.

A afirmação kantiana deriva da relação existente entre a organização interna do Estado e da sociedade e a visão do mundo que delas decorre. Assim, a teoria política, desde Kant, vê uma associação positiva entre a democracia no plano interno, e um internacionalismo de vocação pacífica, guiado pelos princípios de coexistência e cooperação com os demais membros da sociedade internacional. Com efeito, estes princípios são internamente corroborados pelo respeito pelo outro, pela tolerância, pelos princípios da legalidade, do controle e da responsabilidade do poder — pressupostos da organização democrática do Estado e da sociedade.

É para o significado desta coerência e compatibilidade entre o interno e o externo que Kant chama a atenção quando, no segundo artigo definitivo para *A paz perpétua*, diz que o direito das gentes deve ser fundado sobre um federalismo de povos e estados livres. Neste sentido, Kelsen observa que regimes autocráticos tendem ao subjetivismo da vontade da soberania, ao passo que regimes democráticos contribuem para um esforço maior de objetividade, acostumados que estão a uma dialética governo/oposição, não só mais exposta à luz pública, como também mais empenhada na busca aberta de soluções não violentas de conflitos e controvérsias⁵.

O sistema internacional contemporâneo tem, no entanto, como uma de suas características, a heterogeneidade das formas de governo dos estados que o integram. Assim, os estados democráticos necessariamente atuam num contexto no qual nem todos são democráticos ou procedem de boa-fé. Daí, apesar da crescente publicidade da conduta externa dos estados, a efetiva existência de limites ao ideal de diplomacia aberta. Por isso, mesmo as democracias, quando atuam no campo diplomático, exercem o poder de maneira mais opaca.

5. Cf. Kant, *A paz perpétua*, op. cit., pp. 33-42; W. B. Gallie, *Philosophers of peace and war* (Cambridge, Cambridge University Press, 1978), pp. 8-36; Hans Kelsen, 'State form and world outlook', em *Essays in legal and moral philosophy* (Selection and introd. by Otto Weinberger, transl. by Peter Heath, Dordrecht, Reidel Publ., 1973), pp. 95-113; *The pure theory of law* (2^a ed., trad. Max Knight, Berkeley, University of California Press, 1967), § 44, pp. 344-347; Norberto Bobbio, *Il problema della guerra e le vie della pace* (Bologna, Il Mulino, 1979), pp. 158-189 e passim; Celso Lafer, *O Brasil e a crise mundial* (São Paulo, Perspectiva, 1984), pp. 43-98.

Isto explica como a política externa enseja o sigilo. Este tem como justificativa as realidades de um sistema internacional heterogêneo que, ao colocar os imperativos de autodefesa e sobrevivência dos estados, dá margem a segredos guardados nas arcas do Estado.

Estes segredos, argumenta-se, são, mesmo numa democracia, uma exceção aceitável do princípio geral de publicidade. De fato, uma vez que continua prevalecendo no sistema internacional a situação-limite na qual a norma jurídica de exclusão do uso de violência, apesar de consagrada, pode ter a sua efetividade contida pelas duras realidades do mundo contemporâneo, aquilo que diz respeito à salvação do Estado e à manutenção de sua liberdade — para citar o texto clássico de Maquiavel, inspirador da teoria da *razão-de-estado* — deve obedecer a uma ética de responsabilidade. Esta ética, a ser exercida pelos governantes e da qual fala Max Weber⁶, deve levar em conta os resultados de dar ao conhecimento público informações que podem ser, em dado momento, usadas por inimigos reais ou potenciais.

Neste sentido, o sistema internacional, como observa Bobbio, estabelece limites à plenitude democrática, na medida em que constitui um obstáculo à total visibilidade do poder⁷. Por esse motivo, inerente a uma ordem mundial na qual o processo de democratização é incompleto e persistem estados não-democráticos, mesmo os democráticos conservam fechados, por um certo tempo, documentos diplomáticos, daí advindo a razoabilidade da regra de um prazo para a sua liberação: trinta anos nos Estados Unidos e na Inglaterra, cinquenta na França.

A razoabilidade de um prazo para a manutenção do sigilo atende, *inter alia*, a dois critérios ligados ao fator tempo na vida política interna e internacional. O primeiro diz respeito à velocidade da mudança tecnológica que atualmente torna obsoleta, decorrido um certo prazo, a informação estratégico-militar e, portanto, em tese, inofensivo para a segurança do Estado o acesso público a documentos antes tidos como confidenciais. O segundo prende-se à diferença entre o juízo político do momento e o juízo histórico, pois este, ao não ocorrer no calor da hora, enseja o intervalo apropriado para avaliar os resultados do exercício sigiloso por parte de governantes de uma ética de responsabilidade.

O Decreto nº 94.327, de 13 de maio de 1987, que dispõe sobre a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores, previu, no seu artigo 21, uma Comissão de Estudos da História Diplomática incumbida da recuperação e salvaguarda dos textos históricos e diplomáticos do ministé-

6. Cf. Maquiavel, *Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio* (trad. Sérgio Bath, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1979), livro III, cap. 41, p. 445; Max Weber, *Le savant et le politique* (introd. Raymond Aron, Paris, Plon, 1959).

7. Refiro-me, além dos outros trabalhos de Bobbio já citados, especificamente ao texto 'Democracia e sistema internacional', conferência pronunciada em Lisboa, a convite do presidente Mário Soares, que será publicada brevemente entre nós pela Editora C. H. Gardim, em novo livro deste autor, sob o título *Três ensaios sobre a democracia*.

rio. A esta comissão foi confiada a responsabilidade de "propor normas sobre o uso e a consulta de documentos do Arquivo Histórico do Itamarati".

Em consonância com o Decreto nº 94.327, de 13 de maio de 1987, a Portaria nº 580, da mesma data, aprovou o regimento interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que prevê, no artigo 228, entre as competências da Comissão de Estudos da História Diplomática, a de "propor a atualização das normas de acesso à documentação da história diplomática existente no Arquivo Histórico, no Centro de Documentação e na Mapoteca do Itamarati" (art. 228, item IV). Esclarece, também, o regimento interno da Secretaria de Estado, que cabe à Seção de Arquivo Consolidado a guarda e a preparação de documentos a serem encaminhados, tendo eles mais de 15 anos, ao Centro de Documentação (art. 172). Este, além de guardar o acervo documental, deve "planejar, orientar e coordenar pesquisas relacionadas com o material sob a sua guarda, bem como promover a sua divulgação" (art. 180), competindo ao Arquivo Histórico "organizar e divulgar o acervo de correspondência e documentos do Ministério das Relações Exteriores de mais de 15 (quinze) anos" (art. 185).

A Portaria nº 593, de 12 de outubro de 1988, considerando a necessidade de atualizar as normas de acesso à documentação sob a guarda do Arquivo Histórico do Itamarati, previstas nos dispositivos legais acima citados (Decreto nº 94.327, de 13.5.1987, e Portaria nº 580, da mesma data), disso cuida no articulado do seu anexo único, que constitui o regulamento do Arquivo Histórico do Ministério das Relações Exteriores.

A regra básica, estabelecida no regulamento que entrou em vigor com a Portaria nº 593, é a do acesso a documentos com mais de trinta anos, a contar da data de sua produção (arts. 5º, item 2; e 6º, item 1), que também prevê a consulta a documentos com menos de trinta anos. Estes, no entanto, com o devido endosso da Secretaria-Geral do Ministério, devem ter sido liberados pela Comissão Permanente de Revisão do Arquivo Histórico do Ministério das Relações Exteriores. Esta comissão, criada pela Portaria nº 594, de 12 de outubro de 1988, tem, entre suas atribuições, a de proceder à revisão sistemática da documentação sob a guarda do arquivo — constituído do acervo de correspondência e documentos do ministério com mais de 15 anos a contar da data de sua produção (regulamento do Arquivo — art. 1º) — e a de recomendar a liberação para consulta dos documentos com menos de trinta anos (regimento da Comissão — anexo único da Portaria nº 594, arts. 1º; 2º, item 1; e 3º). Designada pelo chanceler, é composta por seis membros: quatro diplomatas — nomeados do quadro especial ou aposentados — e dois a serem escolhidos dentre "pessoas de reconhecida competência nas áreas de história diplomática, relações internacionais ou documentação" (regimento da Comissão, art. 3º).

A Constituição de 1988 estabelece, no seu artigo 216, parágrafo 2º, que "cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam." Na ausência da lei, prevista pelo texto constitucional, os dispositivos acima examinados representam uma efetiva atuali-

zação das normas de acesso à documentação diplomática, compatível com os novos tempos democráticos, substituindo, com enormes vantagens, a legislação anterior. Com efeito, esta, enquanto facultava a consulta a documentos anteriores a 1900, fazia depender da autorização do ministério aqueles produzidos entre 1900 e 1946, e também vedava o acesso aos posteriores a 1946, salvo exceções a juízo exclusivo do Itamarati, como se lê na redação dada pelo Decreto nº 64.122, de 19 de fevereiro de 1969, ao artigo 25, do antigo regimento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 12.343, de 5 de maio de 1943. A legislação de 1943 era, por sua vez, ainda mais restritiva, pois o texto do artigo 25, do regimento que vigorou até 1969, só permitia, como regra geral, a consulta, por parte de estranhos, ao Arquivo Histórico, a documentos anteriores a 1850, facultando-a aos anteriores à proclamação da República, desde que os assuntos neles contidos tratassem das relações do Brasil com países não-americanos. Durante a vigência do regimento de 1943, que se estendeu até 1987, todo estudo ou pesquisa de pessoas desconhecidas ao ministério dependia de autorização escrita do ministro de Estado, e todas as cópias extraídas de documentos consultados deveriam levar o visto do chefe do Serviço de Documentação (Decreto nº 12.343, artigo 24, parágrafo único).

Não há dúvida, portanto, como apropriadamente observou o embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, em 11 de janeiro de 1989, durante a instalação da Comissão Permanente de Revisão do Arquivo Histórico do Ministério das Relações Exteriores, que as Portarias nºs 593 e 594, de 12.10.1989, significam um real avanço na efetivação da transparência das atividades governamentais. De fato, não apenas o procedimento de consulta se viu simplificado e passou a obedecer a uma rotina que a contempla como algo usual e não excepcional (Portaria nº 593, de 12.10.1983, anexo único, regulamento do Arquivo Histórico, art. 5º), como também a regra geral do tempo de sigilo viu-se ajustada aos padrões internacionais mais abertos (trinta anos), prevendo-se, nesta linha de liberalização, o acesso a documentos mais recentes. As novas normas estão adequadamente inseridas no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição de 1988, pois o direito de todos de receber informação de órgãos públicos comporta a exceção do sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado. Ora, em matéria de documentos diplomáticos, pelas razões anteriormente expostas e que são inerentes ao sistema internacional, tal como se configura na atualidade, um prazo para o desvendamento do sigilo é normal em todos os estados democráticos.

A Portaria nº 593 admite, no parágrafo único do artigo 6º, do regimento do Arquivo Histórico, a possibilidade de não liberar para consultas documentos que "contenham informações suscetíveis de pôr em risco a segurança do País e as relações do Brasil com terceiros países e organismos internacionais", e aqueles "que possam afetar a vida privada das pessoas antes de decorridos cem anos a contar da data de seu nascimento", conforme classificação a ser feita pela Comissão Permanente de Revisão do Arquivo Histórico e endossada pelo Itamarati (Portaria nº 593, de

27.10.1988 — anexo único — regulamento do Arquivo Histórico, art. 5º, item 2 e Portaria nº 594, de 12.10.1988 — anexo único — regimento da Comissão — arts. 2º; 1º, item 2; e 3º).

Nesta possibilidade de ampliação do campo do sigilo, em matéria de documentos diplomáticos, reside a substância do debate público, ora em curso, sobre as Portarias nºs 593 e 594, e também seu alcance jurídico, pois é preciso verificar se é razoável subsumir esta possibilidade na exceção à regra geral da publicidade prevista na Constituição de 1988 (art. 5º, inciso XXXIII), ou em outros dispositivos constitucionais.

Entendo, em função da regra geral de publicidade, que não deve haver documento sem prazo para liberação e, neste sentido, a Portaria nº 593 comporta uma crítica, pois foi omissa ao não explicitar que o sigilo não pode se estender indefinidamente no tempo. Este entendimento, aliás, está em consonância com a afirmação do Prof. José Murilo de Carvalho (*Jornal do Brasil*, 5.2.1989), um dos membros da Comissão de Revisão, que não é diplomata, mas foi designado por sua reconhecida competência como historiador. Como esta comissão vai iniciar seus trabalhos, também com o objetivo de contribuir para a revisão das novas normas, esta é uma sugestão para seu aprimoramento, que vale a pena consignar.

Concordo, no entanto, que pode ser razoável prolongar o prazo do sigilo além dos trinta anos nas duas hipóteses acima citadas, previstas pela Portaria nº 593, ainda mais que o critério de razoabilidade passa, proceduralmente, pelo crivo de dois membros da comissão, estranhos à carreira diplomática, e de reconhecida competência em História, Relações Internacionais ou Documentação (Portaria nº 594, de 12.10.1988 — anexo único — regimento da Comissão — arts. 3º e 5º).

Quanto à primeira hipótese, pondero que um dos dados básicos da política externa brasileira é o seu contexto diplomático contíguo, concernente ao relacionamento com os dez países com os quais o Brasil tem fronteiras em comum. Poucos países no mundo, aliás, têm tantos vizinhos — circunstância que exige uma atuação diplomática permanente e de muito tato —, pois o que neles acontece repercute necessariamente em nosso País. Esta é uma especificidade própria da política externa brasileira que aconselha um zelo peculiar para não ferir suscetibilidades. Conseqüentemente, é recomendável um cuidado maior na liberação de documentos que, mesmo não tendo atualidade político-diplomática ou estratégico-militar, podem suscitar repercussões conturbadoras do relacionamento com os nossos vizinhos, comportando, assim, a ressalva do sigilo prevista no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988.

Quanto à segunda, lembro que o direito à privacidade é atualmente considerado parte integrante dos direitos da personalidade. É uma consequência normativa das novas realidades sociais do mundo contemporâneo, que ampliaram a possibilidade de terceiros se intrometerem no âmbito da vida pessoal, devassando, para lembrar os termos de Cícero, as *res privata, domestica e familiaris*. Por isso foi contemplado no artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988, que afirma: "São invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito à privacidade constitui, portanto, um limite válido ao direito da informação que tutela a possibilidade que devem ter todas as pessoas — inclusive as de projeção e responsabilidade pública — de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a elas só se refere e que diz respeito ao seu modo de ser na vida privada⁸. Portanto, um prazo maior para a liberação de documentos que possam afetar a vida das pessoas é apropriado, e a ressalva da extensão do tempo de sigilo está em consonância com os direitos individuais consagrados na Constituição de 1988 e previstos pelo Direito Internacional Público, nas normas atinentes aos direitos humanos.

Abstract

The Historical Archives of Itamarati (Arquivo Histórico do Itamarati) has been largely criticized in the last forty years by the restrictions it imposes to Brazilian and foreign researchers when consulting records of its holdings. In this article the author explains the reasons that led to the adoption of a policy of secrecy in this institution, and it emphasizes the liberal outline of its new regulation, making compatible the State interests regarding national safeguard and the right to privacy and information, characteristic of the new Brazilian democratic regimen.

Résumé

Les Archives Historiques d'Itamarati ont été durant ces quarante dernières années critiquées pour les restrictions qui sont imposées aux chercheurs brésiliens et étrangers en ce qui concerne la recherche et la documentation. Dans cet article, l'auteur explique les raisons qui l'ont amené à l'adoption d'une politique de secret de cet organe et met en évidence le lien libéral de son nouveau règlement qui compatibilise les intérêts de l'Etat quant à la sécurité nationale et au droit à la privacité et à l'information, propres du nouveau régime démocratique brésilien.

8. Cf. René Ariel Dotti, *Proteção da vida privada e liberdade de informação* (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980); Celso Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos — um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, loc. cit., pp. 237-272.